#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003664-44.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Reginaldo Fernando Tortoreli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

### REGINALDO FERNANDO TORTORELI

(R. G. 26.361.961), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput" (7 vezes), artigo 155, § 5º (veículo transportado para outro estado - 2 vezes), artigo 155, § 4º, inciso III (chave falsa – 2 vezes), artigo 311 (3 vezes) e artigo 180, "caput", c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, pelos diversos fatos que estão descritos nos itens 1 a 12 da denúncia.

Recebida a denúncia (fls. 701), o réu foi citado (fls. 710) e respondeu a acusação através de defensor constituído (fls. 714/717). A vítima Eraldo Aparecido Beltrame, de um dos furtos, habilitou-se como assistente de acusação (fls.722/723) e o pedido foi deferido (fls. 773).. Com as decisões de fls. 727, 735, 775 e 814), dos crimes descritos na denúncia, ficaram para julgamento neste processo os dos itens 3, 5, 8, 10, 12 e, 7), porquanto em relação aos demais houve declinação da competência para as comarcas onde os mesmos ocorreram. Na instrução foram ouvidas sete vítimas (fls. 778/783 e 807), cinco testemunhas de acusação (fls. 784/788) e três pela defesa do réu (fls. 836/838), sendo o réu interrogado (fls. 839/840). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu, nos termos da

denúncia (fls.848/857), sendo acompanhado pelo assistente de acusação (fls. 862/869). A defesa pugnou pela absolvição negando as acusações e afirmando a insuficiência de provas (fls. 874/886).

É o relatório. D E C I D O.

Como já mencionado no relatório, o julgamento ficará restrito aos crimes descritos nos itens 3, 5, 7, 8, 10 e 12 da denúncia.

Os autos mostram que tinha ocorrido o furto de uma caminhonete na cidade de Jau, cujo veículo possuía rastreador que indicava que o mesmo se encontrava nesta cidade, em uma casa do bairro Américo Alves Margarido. O policial militar Vagner Aparecido de Oliveira foi procurado por pessoa da empresa que fazia o rastreamento e de fato localizou o veículo furtado em uma residência, onde existiam outros veículos e também peças e placas, além de material próprio para remarcação de chassis (fls. 788).

A residência onde os veículos e materiais foram localizados era do réu e na sequência policiais civis fizeram um levantamento, constatando que no local tinham placas e peças de veículos, além de plaquetas com numeração de chassis, com também material próprio para remarcar numeração e sinais identificadores de autos. Feitas as pesquisas constaram que as peças, placas, plaquetas e manuais pertenciam a veículos furtados (depoimentos de fls. 785/787).

As apreensões estão documentadas nos autos de fls. 16/36. Os veículos e materiais encontrados também foram fotografados (fls.54/56 e 391/109). Foi um longo trabalho da polícia civil para localizar as vítimas, fazer as perícias e comprovar que os veículos furtados passaram pela oficina clandestina que o réu tinha em sua casa, onde promovia o desmanche e remarcação dos chassis e outros pontos identificadores.

O réu, ao ser ouvido no inquérito, acompanhado de defensor, procurou, no primeiro momento, explicar apenas a

posse dos veículos encontrados em seu poder, sem admitir a subtração dos mesmos (fls. 281/282). Em seguida, em novo depoimento, também prestado na presença de seu defensor, o réu prestou ampla confissão, agora admitindo fato por fato envolvendo os furtos e adulterações (fls. 325/321).

Em Juízo procurou negar a confissão prestada no inquérito, alegando que por estar sendo ameaçado pela pessoa que havia deixado aos seus cuidados o veículo VW-Polo para ser consertado (troca de junta e cabeçote), de nome Henrique, que exigia não ser denunciado, se viu forçado a confessar e por medo assumiu que tinha praticado os furtos e também feito as remarcações (fls. 839/840).

Antes de examinar fato por fato que foi imputado ao réu, convém fazer algumas considerações sobre pontos que devem nortear este julgamento.

De início convém ressaltar que a confissão policial, mesmo retratada em juízo, deve ser aceita quando encontrar eco em outros elementos no processo e não esteja eliminada por provas posteriormente apresentadas.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do

Supremo Tribunal Federal:

"As confissões feitas no inquérito policial embora retratadas em juízo, têm valor probatório, desde que não elididas por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustáveis aos fatos apurados".

"As confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova" (RTJSTF 91/750).

"A confissão policial, colhida à margem do contraditório, merece indiscutível credibilidade e vale pelo seu conteúdo, não se infirmando pelo simples fato de ter sido tomada na Repartição Policial" (TACrimSP - Ap. nº 881.657/8 - 11ª Câm. - Rel. Fernandes de Oliveira - J. 30.01.95 - RJDTACRIM 25/318).

"O fato da confissão ter sido feita na fase do inquérito policial é

irrelevante, vez que, tal prova vale não em função do local em que venha a ser lançada, mas do grau de credibilidade que naturalmente lhe seja inerente" (TACrimSP - Ap. nº 741.041/4 - 7ª Câm. - Rel. Luiz Ambra - J. 20.08.92 - RJDTACRIM 15/48).

"Confissão extrajudicial - Réu assistido por Advogado na fase policial - Valor - Posterior retratação em Juízo - Irrelevância: A confissão policial assistida por Advogados gera no espírito do Julgador a convicção de que foi narrada a realidade dos fatos, tornando despida de credibilidade a retratação na fase judicial"

(TACrimSP - Ap. nº 754.619/1 - 6ª Câm. - Rel. Vanderlei Borges - J. 15.06.94 - RJDTACRIM 23/214).

"Agente que, em fase inquisitorial, confessa livremente a prática do delito. Posterior retratação em Juízo. Inocência pretendida. Impossibilidade. Condenação mantida. Mostra-se insuficiente para embasar sentença absolutória a simples retratação em Juízo, a confissão feita na fase inquisitorial, quando esta for corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos" (TACrimSP, 1ª Câm., Ap. 542.299/1, rel. Juiz Silva Rico, RJDTACrim 3/162). No mesmo sentido: TACrimSP, Apelações 1.043.531, 1.044.101, 1.045.067, 1.045.779, 1.046.729, 1.048.213, 1.050.849, 1.053.829, 1.054.721, 1.055.903 etc

A propósito, Julio Fabbrini Mirabete, *in* "Processo Penal", Atlas, 2ª ed., p. 276/277, salienta que:

"A confissão extrajudicial, que não se reveste das garantias do Juízo, é insuficiente, por si só, para embasar uma condenação; mas deve ser admitida como prova para condenação quando amparada em outros elementos colhidos nos autos." E assevera: "A retratação em juízo da confissão policial ou judicial tem efeitos relativos. Embora possa ser aceita quando não há prova qualquer a amparar a imputação, de nada vale quando desacreditada por outros elementos probatórios, como a apreensão da res furtiva, o depoimento das testemunhas visuais etc."

Por outro lado, a jurisprudência tem sido

unânime em reconhecer que: "Em tema de delito patrimonial a apreensão de coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório" (JUTACRIM 66/410). Também: "A apreensão da "res furtiva" em poder do acusado enseja

inversão do ônus da prova. Em tal hipótese, para lograr absolvição, cumpre à defesa demonstrar uma convincente versão escusatória de tal circunstância" (JUTACRIM 92/248). Ainda: JUTACRIM 90/392, 92/248: RT 639/307,etc.

Quanto à afirmação do réu de que fora coagido a confessar, de ver que nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem o fizer". Por conseguinte, para reconhecimento da coação alegada, era indispensável a sua demonstração de forma inequívoca, o que não aconteceu na hipótese.

### Nesse sentido:

"A coação irresistível deve ser cumpridamente demonstrada por quem a alega, sob pena de ser criada uma válvula de escape e uma garantia de impunidade para todos os réus: bastaria que dissessem terem sido coagidos, para conseguirem a absolvição" (TACRIM-SP – Rel. Clineu Ferreira – JUTACRIM 94/137).

"A coação irresistível, além de reclamar prova induvidosa, a cargo da defesa, exige, no plano moral, a existência de uma intimidação concreta e exterior ao agente" (TACRIM-SP — Rel. Haroldo Luz — JUTACRIM 99/146).

Feitas essas considerações, que reputo necessárias para responder os argumentos da defesa, passo a examinar cada um dos crimes imputados ao réu.

ITEM 3 DA DENÚNCIA — Artigo 155, "caput", do CP VÍTIMA: CLÁUDIO PARDINHO DA SILVA

FATO: 10 agosto de 2008

Em suas declarações a vítima informa do furto do seu veículo, um VW-Brasília, que não foi recuperado (fls. 778).

Dos autos consta que na casa do réu foi apreendida uma plaqueta da marca VW do Brasil, com o número do chassi BA 723579, (fls. 25), informação reproduzida no relatório da investigação a fls. 44, onde consta que dita plaqueta pertence ao veículo VW-Brasilia com placas BNY 7421, conforme cadastro de fls. 120/121, que corresponde justamente ao veículo furtado da vítima.

Essa apreensão indica que o veículo esteve na oficina do réu, onde foi demonstrado, confirmando a confissão que ele prestou no inquérito (fls. 323).

Provada, pois, esta acusação.

ITEM 5 DA DENÚNCIA - Artigo 155, "caput", do CP

<u>VÍTIMA: ORLANDO JOSÉ GAZELLA</u>

FATO: 22 de março de 2009

A vítima relatou que seu veículo VW-Santana foi furtado e não recuperado, tendo tomado conhecimento que a polícia esteve em determinado local onde encontrou veículos furtados e lá localizou a plaqueta com a numeração do chassi do seu carro (fls. 779).

De fato a plaqueta com numeração de chassi 9BWZZZ32ZFP231414 foi apreendida na casa do réu (fls. 150) e por ela foi identificado o respectivo veículo, que corresponde justamente ao carro do réu, com placas BTM 6470, conforme relatório de fls. 45 e cadastro de fls.179/180, além do BO de fls. 181/182.

Tal apreensão também confirma a confissão prestada pelo réu (fls. 323), impondo-se a sua condenação,

ITEM 7 DA DENÚNCIA – Artigos 155, "caput" e 311, do CP

VİTIMA: Maria Angela Pin Matteoni

FATO: 23 de junho de 2009

Na casa do o réu foi encontrado e apreendido o veículo Ford-Ecosport ostentando a placa DBA 4674, da cidade de Piracicaba (fls. 35 e 43), sendo mostrado a fls. 92.

Nos interrogatórios prestados no inquérito, assistido do defensor, o réu negou ter furtado esse veículo. Disse que o adquiriu em leilão promovido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, tratando-se de veículo da guarda daquele município que tinha sido acidentado e estava com a frente toda avariada. Então arrumou parte da funilaria e fez a pintura e, quanto ao motor, aproveitou o bloco e fez a montagem das peças, o mesmo acontecendo com o câmbio, sendo que as peças do motor que usou adquiriu em ferro-velho (fls.281 e 322). A mesma versão apresentou em Juízo (fls. 840).

A vítima Maria Ângela apenas relatou a ocorrência do furto, sendo indenizada pelo seguro, ignorando até que o veículo fora localizado (fls. 809),

Foi o escrivão de Polícia que, fazendo uma vistoria minuciosa nesse veículo, constatou que "os caracteres gravados alusivos às identificações de chassi e motor, apresentavam indícios de não autenticidade, provavelmente por supressão da numeração original mediante uso de abrasivo e remarcação dos caracteres" e conseguiu "localizar a numeração "segredo" do veículo" possibilitando "identificar o chassi 9BFZE16F958600122", que "pertence ao veículo de placa DMW 9613 — Rio Claro, produto de furto conforme RDO 323781/09 — Delegacia Eletrônica, ocorrido na cidade de Piracicaba/SP, onde figura como vítima Maria Angela Pin Matteoni" (fls. 348).

A etiqueta que possibilitou a identificação verdadeira do veículo foi fotografada (fls. 352). Anexada também a pesquisa com o cadastro junto ao DETRAN e o BO da vítima noticiando o furto (fls.353/357).

A perícia feita em seguida comprovou que as gravações das numerações de chassi e de motor do veículo apresentavam vestígios de adulteração (fls. 441/444). E em complemento a este trabalho o

perito comprovou que na "região localizada entre a porção inferior do console central e o cinzeiro foi encontrada etiqueta adesiva, sem vestígios aparentes de adulteração, ostentando a numeração 9BFZE16F985600122, datada de agosto de 2004" (fls. 771/372).

Portanto, está bem demonstrado nos autos que o veículo encontrado na casa do réu não se tratava daquele adquirido em leilão promovido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, como foi declarado por ele em seus interrogatórios, mas sim do veículo furtado em Piracicaba da vítima Maria Ângela Pin Matteoni (fls. 356/357).

Mentirosa a versão do réu. Em momento algum ele promoveu a reforma do veículo adquirido em leilão. Na verdade ele furtou outro veículo com as características do sinistrado que havia adquirido em leilão, promovendo em seguida as adulterações dos sinais identificadores (numeração do chassi e do motor), colocando nele a placa daquele que tinha a documentação, fazendo a chamada "cabritagem".

Mesmo o réu não tendo confessado a prática deste furto, a posse do veículo, como já mencionado, inverte o ônus da prova. E neste caso a versão do réu, de ter comprado um veículo sinistrado e promovido a sua reforma, está desmentida na prova.

Assim, deve ser condenado pelo furto.

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP), também comprovada esta acusação.

Está provado, pericialmente, que foram adulterados os sinais identificadores do carro (fls. 440/444).

O réu negou essa prática delituosa, mas sem sucesso. Na residência dele foi encontrado material próprio para o processo de remarcação (fls. 16/17, 18, 20, 43), que está mostrado a fls. 101, 105, 335 e 336).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648

Como declarou o perito no laudo de fls. 331, são pinos metálicos utilizados para a gravação de números de chassi de veículo (foto de fls. 336) e uma máquina utilizada para gravar etiquetas metálicas utilizadas na identificação de veículo e seus agregados (foto de fls. 335).

E na residência do réu foram encontradas dezenas de etiquetas metálicas em branco, ou seja, ainda não gravadas (fls. 23/24 e 26/27).

Como bem lembrou o dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais, tais peças não são ferramentas de trabalho de mecânico ou utensílios para reparos automotivos, "mas se prestam, em verdade, para remarcação de superfícies metálicas, como aquelas existentes em chassis de veículos automotores, onde são gravados caracteres destinados ao registro e identificação de tais bens" (fls. 852) .

Diante desse material encontrado, de pelo menos um veículo com os sinais identificadores adulterados, bem como a enormidade de placas e plaquetas identificadoras de veículos que foram localizadas no local (fls.106/109 e 336/338), não é necessário nenhum esforço para reconhecer que o réu, na verdade, vinha promovendo naquele local a adulteração e remarcação de veículos furtados, além de outras atividades criminosas. Negar isto é fazer pouco caso da evidência que brota nos autos.

Deve, pois, ser condenado também pelo crime do artigo 311 do Código Penal.

ITEM 8 DA DENÚNCIA — Artigos 155, § 5º, e 311, do CP

**VÍTIMA: Eraldo Aparecido Beltrame** 

FATO: 05 de julho de 2009

A vítima conta que tempos depois do furto, quando ocorreram as apreensões na casa do réu, lá foi encontrada uma caixa de ferramentas que estava em sua caminhoneta, como também a plaqueta de identificação e o manual do proprietário (fls. 781).

De fato a caixa de ferramentas e o manual do veículo furtado foram localizados na casa do réu e apreendidos (fls. 18 e 45), sendo a primeira reconhecida pela vítima e a ela entregue (fls. 516/517). O cadastro com a indicação dos dados do veículo está a fls. 192/193, seguido do boletim de ocorrência da comunicação do furto (fls. 194/195).

Como nos outros casos, essa apreensão indica que o veículo furtado esteve aos cuidados do réu após a subtração, trazendo evidências da autoria e dando à confissão policial prestada pelo réu forte grau de veracidade, impondo-se também a sua condenação por este furto..

Mas não é possível, unicamente com base na confissão extrajudicial do réu, reconhecer a qualificadora do § 5º do artigo 155 do Código Penal, que trata da subtração em que o veículo é transportado para outro Estado, porque nenhum outro elemento de prova foi produzido no sentido de confirmar tal situação, não valendo, para efeito de condenação, a palavra isolada do réu e apresentada apenas na fase inquisitiva.

No que respeita ao delito de adulteração de sinal identificador do veículo (art. 311 do CP), também não é suficiente a confissão isolada do réu. Demais, trata-se de crime que deixa vestígio sendo necessário que a materialidade esteja comprovada por exame pericial, que não existe nos autos, até porque o veículo não foi localizado.

Demais, a denúncia faz referência, de modo genérico, que o réu remarcou o chassi e demais sinais identificadores do veículo com base apenas na confissão prestada poro ele.

Não havendo perícia para a demonstração deste fato e comprovação da adulteração, a absolvição é medida obrigatórial, por falta de prova concreta e necessária da materialidade do crime (JTA 232/307).

# ITEM 10 DA DENÚNCIA – Artigos 155, § 4º, III, do CP

<u>VÍTIMA: Maria Angélica Alvin</u> <u>FATO: 18 de dezembro de 2009</u>

Trata-se da subtração de um carro VW/Polo com placas DES – 0990, o qual foi encontrado e apreendido na casa do réu (auto de apreensão de fls. 34 e laudo com foto de fls. 331/333), ostentando a placa de identificação CZN 8149 (fls. 93), que pertencia a outro veículo (fls. 43), sendo o furto noticiado no BO de fls. 68/69 e o seu cadastro está a fls. 66/67.

O réu confessou o furto deste veículo quando ouvido no inquérito, informando que ele estava nas proximidades do Clube Ítalo Brasileiro (fls. 322), justamente como declarou a vítima em seu depoimento, dizendo que estacionou o carro na Rua São Joaquim para ir a um baile (fls. 780).

Em Juízo o réu confirmou a posse do Polo, justificando que o recebeu de uma pessoa de nome Henrique para conserto, que seria a mesma pessoa que depois lhe pediu para socorrê-lo na Rodovia Washington Luís, pois estava com uma caminhoneta e esta apresentou defeito, sendo este veículo removido para a sua casa (fls. 839v.).

Tal veículo, que tinha rastreador, possibilitou a ida de policiais até a casa do réu, quebrando a série de delitos que ele vinha praticando.

Como já visto, a posse de bem furtado é indício veemente de autoria do crime, invertendo o ônus da prova, de cuja obrigação o réu não se incumbiu.

Inegável que o réu cometeu também este furto e por ele deve responder e ser condenado.

Contudo, afasto a qualificadora do emprego de chave falsa, porque além da informação prestada pelo réu no inquérito, nenhum outro dado probatório existe nos autos para comprová-la, especialmente o exame pericial no instrumento que teria sido utilizado, não bastando para caracterizá-la a simples confissão do agente do modo utilizado na subtração.

ITEM 12 DA DENÚNCIA – Artigo 180,"caput", do CP

<u>VÍTIMA: Ocimar AparecidoAnselmo</u>

**FATO: 19 de maio de 2007** 

Sobre essa acusação as provas são insuficientes para responsabilizar o réu por crime de receptação dolosa.

A confissão prestada pelo réu na Delegacia está isolada, porque nenhuma peça identificadora do veículo foi apreendida em seu poder, mas apenas um toca-cd, que depois foi reconhecido pela vítima, como esta declarou (fls. 783).

Sobre a negociação declarada pelo réu nada se produziu, além do que seria necessário maiores detalhes sobre a transação noticiada. Melhor a aplicação do ""non liquet" e declarar a absolvição.

Assim, o réu deve ser condenado pela prática de cinco furtos simples, afastadas as qualificadoras que foram incluídas em dois deles, bem como uma vez pelo delito do artigo 311 do Código Penal, sendo absolvido de outra acusação por este crime ((item 8 da denúncia) e do delito de receptação dolosa (item 12 da denúncia).

Oportuno analisar sobre a aplicação da figura do crime continuado (art. 71 do CP), em relação os crimes de furto.

Como é sabido, esse instituto é ditado por política criminal, visando minorar a punição do acusado e evitar penas muito longas, como ensina CEZAR ROBERTO BITENCOURT: "é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de delitos, determinando uma forma especial de puní-los" (Manual de Direito Penal, parte geral, vol. I, ed. Saraiva, 2000, p. 527).

Os requisitos são a similitude de tempo, lugar e maneira de execução, em delitos da mesma espécie.

No caso em julgamento os furtos aconteceram em 10/08/08, 22/03/09, 23/06/09, 05/07/09 e 18/12/09. Mesmo que o réu tivesse se conduzido, na sequência delitiva, motivado pelo mesmo impulso que o levou à primeira infração e atuado do mesmo modo, não ocorreu, entre elas, o requisito temporal, pelo distanciamento entre uma e outra, superior a três meses. A única identidade temporal havida ocorreu nos crimes dos itens 7 e 8 da denúncia, pelo tempo mais curto entre um crime e outro (23/6/09 e 05/07/09), mas não existiu entre eles a unidade de local, porque o primeiro ocorreu em Piracicaba e o outro em São Carlos.

Dessa forma, tratando-se na verdade de reiteração criminosa, um crime não deve ser considerado como sequência do outro, impondo-se que as penas sejam somadas, reconhecendo o concurso material (artigo 69 do CP).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu pelos crimes de furto simples (cinco vezes) e de alteração de sinal identificador de veículo automotor, ficando absolvido das outras acusações examinadas com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Passo a dosar as penas. Observando o disposto nos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu é primário, bem como que existe em seu favor a atenuante da confissão espontânea, que, embora retratada em juízo, serviu para fundamentar a sua condenação, delibero fixar a pena de cada crime no seu respectivo mínimo, ou seja, dos furtos em um ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, para cada um, e da alteração de sinal identificador de veículo automotor em três anos de reclusão e 10 dias-multa, também no valor mínimo. Não existem outras modificações, porque mesmo reconhecendo a existência de atenuante em favor do réu, as penas ficaram estabelecidas no mínimo, não sendo possível alteração para aquém disso (Súmula 231 do STJ).

Condeno, pois, **REGINALDO FERNANDO TORTORELI** à pena de <u>5 anos de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa, no valor mínimo</u>, por ter infringido o artigo 155, "caput", por cinco vezes, e à pena de <u>3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo</u>, por ter transgredido o artigo 311, ambos do Código Penal.

Sendo primário, iniciará o cumprimento da pena no **regime semiaberto** (artigo 33, § 2º, "b", do CP), que reputo também suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos.

Tendo acompanhado a instrução e possuindo endereço certo, não vejo razões para decretar a sua prisão antecipada, podendo recorrer em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de janeiro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA